



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12897.000011/2008-97
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-005.013 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de maio de 2018
Matéria IPI
Recorrente CIA. BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

IMPUGNAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. INSTAURAÇÃO DA FASE LITIGIOSA. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA.

A impugnação somente instaura a fase litigiosa do procedimento quando formalizada por escrito e com os documentos em que fundamenta a defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que feita a intimação da exigência, nos termos dos arts. 14 e 15 do Decreto nº 70.235/72, de forma que inobservado o referido trintídio, configurada estará a preclusão temporal do direito e a definitividade do crédito tributário correspondente, não revelando essa situação qualquer violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan – Presidente

(assinado digitalmente)

Robson José Bayerl – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Rosaldo Trevisan, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Robson José Bayerl, Mara Cristina Sifuentes, André Henrique Lemos, Tiago Guerra Machado, Cassio Schappo e Lázaro Antonio Souza Soares.

Relatório

Cuida-se de auto de infração para exigência de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, período de apuração outubro/2003 a dezembro/2003, devido à recomposição da escrita fiscal, por saídas sem lançamento do imposto e aproveitamento indevido de créditos básicos (MP, PI e ME empregados na produção de mercadorias com notação “NT”, na TIPI).

Referida autuação decorreu de reversão de pedido de ressarcimento de saldo credor de IPI, através do PERDCOMP 22784.71527.151004.1.3.01-0319, utilizado para compensação de PIS/Pasep e Cofins.

Em impugnação o contribuinte sustentou, preliminarmente, a tempestividade da peça e a ocorrência de decadência parcial do lançamento. No mérito, aduziu que a escrituração e aproveitamento dos créditos estaria amparada em consulta formulada à RFB (13710.001070/99-70); que a autoridade fiscal tenta desqualificar a manifestação da solução de consulta, ao destacar que os produtos imunes estão fora do campo de incidência do IPI; e, que a autuação se equivoca quanto ao conceito da expressão “derivados de petróleo” constante da CF/88 e legislação ordinária.

A DRJ Juiz de Fora/MG não conheceu do recurso em face de sua intempestividade.

Em recurso voluntário o contribuinte asseverou a tempestividade da impugnação e, subsidiariamente, apontou a violação do princípio da ampla defesa e do contraditório, pelo não conhecimento do recurso inaugural.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Robson José Bayerl, Relator

O recurso voluntário preenche os requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Concernente à suposta tempestividade da impugnação, é inconteste que o contribuinte, ora recorrente, tomou ciência pessoal válida do lançamento em 08/12/2008, conforme se verifica do instrumento de constituição do crédito tributário, às efls. 116, 124 e 173, onde o Sr. Jorge Jayme Tostes Arouca, ocupante do cargo de Gerente, preencheu de próprio punho e assinou a declaração de ciência da autuação, de maneira que, tal qual reconhecido pela decisão reclamada, o prazo recursal se esgotou em 07/01/2009, apresentando-se como extemporânea a peça protocolada em 09/01/2009 (efl. 178).

Não modifica esse cenário o fato do contribuinte, no ato de ciência, perante as autoridades fiscais, deixar de assinar a via que lhe pertence e, posteriormente, preenchê-la parcialmente com indicação de data diversa, que não corresponde à efetiva notificação, como no caso vertente (efl. 235), haja vista que a data válida é aquela registrada na via que compõe o processo de exigência fiscal.

Demais disso, a inconsistência temporal da data indicada pelo recorrente, 10/12/2008, é facilmente aferível pelo registro de encerramento fiscal do procedimento fiscal consubstanciado no despacho de efl. 174, datado de 09/12/2008.

Portanto, a impugnação é, de fato, intempestiva e, nessa condição, não instaura validamente a fase litigiosa do procedimento, em relação ao *meritum causae*.

Concernente à alegação de violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório, em que pese sua amplitude, o seu exercício deve observar as disposições das leis de regência do direito processual, como um todo, e do processo administrativo fiscal em especial, sob pena de instalação da balburdia e confusão, sob o pálio da garantia à ampla defesa, com idas e vindas a etapas já exauridas e reclamações extemporâneas, com a conseqüente eternização do processo.

Com o objetivo de imprimir um mínimo de organização à marcha processual, o Decreto nº 70.235/72 e, neste sodalício, o seu regimento interno, estabelecem formas e prazos próprios que, uma vez descumpridos, implicam na preclusão da faculdade recursal, sem que isso represente qualquer vilipêndio ao contraditório e à ampla defesa.

Nessa vereda, prevê o art. 15 do Decreto nº 70.235/72 que “*a impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência*” (destacado).

Outrossim, mesmo que não ventilado diretamente no voluntário, acentuo que, nos termos do art. 62, *caput*, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF/15 (Portaria MF 343/15), fica vedado ao seus membros afastar a aplicação de lei ou decreto sob o fundamento de inconstitucionalidade, que, por via transversa, é o que subsistiria se fosse relevada a extemporaneidade da impugnação, que é a pretensão real do recorrente ao alegar inobservância de princípios constitucionais.

Com essas considerações, voto por negar provimento ao recurso voluntário manobrado.

Robson José Bayerl

